

Câmara

232



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



LEI COMPLEMENTAR 048, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Redenção  
PUBLIQUE-SE

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA  
TAXA DO LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

04.07.2010  
O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, que tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

**Parágrafo Único** - São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

**Art. 2º** - Os empreendimentos e atividades referidos no caput do artigo anterior dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, observada a Lei Complementar Municipal nº 003, de 07 de novembro de 2005 e demais instrumentos legais cabíveis.

**§ 1º** - No licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo, o órgão de gestão ambiental municipal ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

**§ 2º** - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado, e em jornal local de grande circulação.

Wari



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**



§ 3º - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal local de grande circulação, e sua respectiva concessão, bem como sua renovação, no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 5º - As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 6º - Consideram-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

**Art. 3º** - O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

II - Licença Ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

IV - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse

*Handwritten signature in blue ink.*



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**



público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Anexo II desta Lei e em outras normas cabíveis.

§ 1º - O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

§ 2º - A Licença Ambiental (LA), referida no inciso II deste artigo, é ato complexo que compreende as seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual constitui motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação.

**Art. 4º** - A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental.

**Art. 5º** - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 01 (um) ano e, no máximo, 05 (cinco) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 02 (dois) anos e, no máximo, 05 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.

§ 3º - Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**



**§ 4º** - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 6º** - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

**Art. 7º** - Para a obtenção da licença ambiental municipal, o órgão de gestão ambiental municipal exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do art. 3º, inciso III;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso IV e § 1º deste artigo;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**



IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

**Parágrafo Único:** Outros estudos ambientais apresentados obedecerá o que determina a Resolução nº. 001/1986 do CONAMA e demais normas afins, demonstrando e comprovando, dentre outros requisitos, o tipo de impacto sobre o meio ambiente físico, natural, antrópico, artificial, cultural e do trabalho e as ações mitigadoras ou compensatórias a serem adotadas, assim como os mecanismos de controle e monitoramento desses impactos e atividades.

§ 1º - O órgão de gestão ambiental municipal, mediante a análise do RAP, poderá:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 2º - As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 3º - Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**



respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 4º - A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pelo órgão de gestão ambiental municipal, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Redenção (COMAR), ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município de Redenção, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 5º - A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental, referida no inciso V deste artigo, será feita pelo órgão de gestão ambiental municipal e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6º - A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 7º - A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pelo órgão de gestão ambiental municipal, tecnicamente justificados, ou definidos em decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

I - identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II - indicação das medidas de auto-monitoramento;

III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV - relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

V - indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**



VI - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

**Art. 8º** - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequenos e médios, e em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei.

**Art. 9º** - A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Anexo II desta Lei.

**Art. 10** - Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo III desta Lei.

**Art. 11** - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I – Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II – Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º- Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º- A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo, conforme o Anexo III desta Lei.

§ 3º- A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo III desta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**



§ 4º- A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo III desta Lei.

§ 5º- Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionada nos anexos desta Lei todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 01 (um) banheiro.

**Art. 12-** A atualização monetária dos valores expressos no Anexo III desta Lei será fixada pelo poder executivo, por decreto.

**Art. 13-** Os pedidos de Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e de Licença de Operação (LO), em tramitação no órgão ambiental estadual, quando da publicação desta Lei, terão sua análise concluída pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º - Os novos pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO) e os pedidos de Licença Simplificada (LS), deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 2º - Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 3º- Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os protocolados, mas que ainda não tiveram sua análise concluída.

**Art. 14-** Esta lei se aplica aos empreendimentos ou atividades, enquadrados no Anexo I, cuja análise do projeto de construção e/ou pedido de alvará de funcionamento tenham sido protocoladas no âmbito da administração municipal desde que não tenha sido expedido o respectivo alvará de construção ou de funcionamento.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**



**Parágrafo único-** Deverá ser observado o disposto no artigo 13 na hipótese de existir pedido de licença ou autorização ambiental junto ao órgão estadual competente, quando da situação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA**, aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

**WAGNER FONTES**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



ANEXO I

COD	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	PORTE EMPREENDIMENTO			DO	POTENCIAL
			Micro	Pequena	Média		Poluidor/ Degrador
1010	Criação de bovinos para corte	Bovinocultura	Área Útil (Ha)	300			MEDIO
1011	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Bovinocultura	Área Útil (Ha)	300			MEDIO
1012	Criação de frangos para corte	Avicultura p/ postura com abate	Numero de Aves (Abate/Postura)	= 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	MEDIO
1013	Frigorífico - abate de bovinos	Frigoríficos	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1014	Frigorífico - abate de eqüinos	Frigoríficos	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1015	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	Frigoríficos	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1016	Frigorífico - abate de bufalinos	Frigoríficos	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1017	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	Abate de Animais e Matadouros de pequeno porte com no máximo 10 cabeças por dia	Numero de Cabeças (Unidades)DC	50	>50 = 100	>100 = 300	MEDIO
1018	Abate de aves	Abate de animais de pequeno porte	Numero de Cabeças (Unidades)DC	= 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO
1019	Abate de pequenos animais	Abate de animais de pequeno porte	Numero de Cabeças (Unidades)DC	50	>50 = 100	>100 = 300	MEDIO
1020	Frigorífico - abate de suínos	Frigoríficos	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1021	Matadouro - abate de suínos sob contrato	Abate de Animais e Matadouros de pequeno porte com no máximo 100 cabeças por dia	Numero de Cabeças (Unidades)DC	50	>50 = 100	>100 = 300	MEDIO
1022	Piscicultura intensiva em tanques-rede	Piscicultura	Área Útil (m²)	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	PEQUENO
1023	Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa	Piscicultura	Area Inundada (ha)	1	> 1 = 10	> 10 = 30	MEDIO
1024	Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica	Piscicultura	Area Inundada (ha)	1	> 1 = 10	> 10 = 30	MEDIO
1025	Piscicultura sistema extensivo.	Piscicultura	Area Inundada (ha)	5	> 5 = 20	> 20 = 40	PEQUENO
1026	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	Aqüicultura	Área Útil (m²)	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	PEQUENO
1027	Cultivos e semicultivos da aqüicultura sem uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aqüicultura	Area Inundada (ha)	5	> 5 = 20	> 20 = 40	PEQUENO
1028	Cultivos e semicultivos da aqüicultura com uso de	Aqüicultura	Area Inundada (ha)	5	> 5 = 20	> 20 = 40	MEDIO

*Handwritten signature or mark.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



	produtos químicos e/ou espécie exótica						
1029	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	Aquicultura	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	PEQUENO
1030	Cultivos e semicultivos da aquicultura sem uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aquicultura	Área Inundada (ha)	5	> 5 = 20	> 20 = 40	PEQUENO
1031	Cultivos e semicultivos da aquicultura com uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aquicultura	Área Inundada (ha)	5	> 5 = 20	> 20 = 40	MEDIO
1032	Comércio varejista de carnes - açougues	Açougue	Área Útil (m <sup>2</sup> )	50	> 50 = 200	> 200 = 500	PEQUENO
1033	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série.	Fabricação de estruturas e artefatos concretos	Volume de Produção (t/dia)	30	> 30 = 50	> 50 = 80	MEDIO
1034	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob encomenda	Fabricação de estruturas e artefatos concretos	Volume de Produção (t/dia)	30	> 30 = 50	> 50 = 80	MEDIO
1035	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	bares e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	PEQUENO
1036	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	lanchonetes e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	PEQUENO
1037	Hotéis - nível I	Hotel	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1038	Hotéis - - nível II	Hotel	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1039	Hotéis - nível III	Hotel	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1040	Apart-hotéis	Hotel e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1041	Motéis - nível I	Hotel e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1042	Motéis - nível II	Hotel e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1043	Motéis - nível III	Hotel e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1044	Albergues, assistenciais exceto	Hotel e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1045	Campings	Hotel e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1046	Pensões	Hotel e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1047	Outros alojamentos não especificados anteriormente	Hotel e similares	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	MEDIO
1048	Fabricação de gelo comum	Fabricação de gelo	Volume de Produção (t/dia)	> 50	> 50 = 100	> 100 = 200	PEQUENO
1049	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	Assistência técnica em refrigeração	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	MEDIO
1050	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Auto Elétrica	Área Útil (m <sup>2</sup> )	100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	PEQUENO
1051	Fabricação de produtos de panificação	Fabricação de produtos de Panificação	Volume de Produção (Kg/mes)	= 5.000	> 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	MEDIO

Wari



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



1052	Fabricação de biscoitos e bolachas	Fabricação de produtos Panificação	de	VOLUME de Produção (Kg/mes)	= 5.000	> 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	MEDIO
1053	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Pinturas de placas e letreiros		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1054	Fabricação de painéis e letreiros luminosos			Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1055	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Lava jato, lavagem, lubrificação de veículos		Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	MEDIO
1056	Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	Oficina de lanternagem e pintura de geladeira, fogões e outros		Área Útil (m <sup>2</sup> )	100	> 100 = 300	> 300 = 500	MEDIO
1057								
1058		Assistência técnica em refrigeração						
1059	Reforma de pneumáticos usados	Recondicionamento e Recauchutagem de pneus (borracharia)		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1060	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	Tornearia		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1061								
1062		Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapa de folha e flandres						
1063	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	Retífica		Área Útil (m <sup>2</sup> )	100	> 100 = 300	> 300 = 500	MEDIO
1064								
1065		Oficina de rebobinamento, bombas e motores						
1066	Beneficiamento de café	Benefic., moag. e torref. e fabric. de produtos alimentares		VOLUME de Produção (Kg/mes)	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	MEDIO
1067	Comércio atacadista de água mineral	Armazenamento e distribuição de bebida		Capacidade de Armazenamento (m <sup>2</sup> )	90	> 90 = 150	> 150 = 210	PEQUENO
1068	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Armazenamento e distribuição de bebida		Capacidade de Armazenamento (m <sup>2</sup> )	90	> 90 = 150	> 150 = 210	PEQUENO
1069	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Armazenamento e distribuição de bebida		Capacidade de Armazenamento (m <sup>2</sup> )	90	> 90 = 150	> 150 = 210	PEQUENO
1070	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Armazenamento e distribuição de bebida		Capacidade de Armazenamento (m <sup>2</sup> )	90	> 90 = 150	> 150 = 210	PEQUENO
1071	Fabricação de refrigerantes	Fabricação de bebidas alcoólicas	de não	VOLUME de Produção (l/dia)	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO
1072	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Fabricação de bebidas alcoólicas	de não	VOLUME de Produção (l/dia)	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO
1073	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Fabricação de bebidas alcoólicas	de não	VOLUME de Produção (l/dia)	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO

WAT



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



						50.000	
1074	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	Fabricação de bebidas não alcoólicas	Volume de Produção (l/dia)	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO
1075	Comércio atacadista de leite e laticínios						MEDIO
1076	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Fabric. de sabões, detergentes e glicerina.	Volume de Produção (Kg/mes)	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	MEDIO
1077	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras. Marmoraria	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	MEDIO
1078	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançadas e semelhantes.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 8.000	MEDIO
1079	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Casa de venda de madeiras (estância)	Volume de Madeira Serrada (m <sup>3</sup> /dia)	30	> 30 = 70	> 70 = 100	MEDIO
1080	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	Central de carbonização (=30 fornos/ empreendimento)	Volume de Produção (m <sup>3</sup> /mes)	490	> 490 = 1.103	> 1.103 = 1.715	MEDIO
1081	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1082	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	Fabricação de velas	Volume de Produção (Kg/mes)	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	MEDIO
1083	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Fabric. de produtos de perfumaria.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1084	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	MEDIO
1085	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Extração mineral p/uso imediato na construção civil,	Área Requerida no DNPM (Ha)	10	> 10 = 50	> 50 = 250	MEDIO
1086							
1087		fora de Recursos Hídricos					
1088	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1089	Lavanderias	Serviço de lavanderia e tinturaria.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	MEDIO
1090	Tinturarias	Serviço de lavanderia e tinturaria.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	MEDIO
1091	Toalheiros	Serviço de lavanderia e tinturaria.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	MEDIO

*Handwritten signature or mark.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



1092	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Limpa fossa	Volume de Produção (m³/mes)	50	> 50 = 100	> 100 = 500	MEDIO
1093	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Armaz., distrib. e comercialização de gás/botijões de 13 Kg	Capacidade de Armazenamento (t)	650	> 650 = 1.300	> 1.300 = 2.600	MEDIO
1094	Comércio varejista de lubrificantes		Capacidade de Armazenamento (m³)	50	> 50 = 200	> 200 = 400	MEDIO
1095	Comércio varejista de vidros						MEDIO
1096	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Supermercado	Área Útil (m²)	= 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 15.000	MEDIO
1097	Casas de festas e eventos		Área Útil (m²)	100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	MEDIO
1098	Imunização e controle de pragas urbanas	Serviço de dedetização, desinfecção, desratização.	Clientela Atendida (mensal)	50	> 50 = 100	> 100 = 200	PEQUENO
1099	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	Depósito de venda de produtos agropecuários	Área Útil (m²)	50	> 50 = 200	> 200 = 400	MEDIO
1100	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas sem pavimento asfáltico	Comprimento (Km)	30	> 30 = 60	> 60 = 200	MEDIO
1101	Asfaltamento de vias públicas municipais	Asfaltamento de vias públicas municipais	Comprimento (Km)	30	> 30 = 60	> 60 = 200	MEDIO
1102	Fabricação de produtos farmoquímicos	Farmácia	Área Útil (m²)	200	> 200 = 400	> 400 = 600	ALTO
1103	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Farmácia	Área Útil (m²)	200	> 200 = 400	> 400 = 600	MEDIO
1104	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Farmácia	Área Útil (m²)	200	> 200 = 400	> 400 = 600	MEDIO
1105	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	Farmácia	Área Útil (m²)	200	> 200 = 400	> 400 = 600	MEDIO
1106	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Farmácia	Área Útil (m²)	200	> 200 = 400	> 400 = 600	MEDIO
1107	Fabricação de preparações farmacêuticas	Farmácia	Área Útil (m²)	200	> 200 = 400	> 400 = 600	MEDIO
1108	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Laboratório	Área Útil (m²)	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1109	Laboratórios clínicos	Laboratório	Área Útil (m²)	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1110	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes		Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1111	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer		Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1112	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Fabricação de artefatos de couro	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	MEDIO
1113	Fabricação de produtos do refino de petróleo	Usina de Asfalto	Volume de Produção (t/dia)	50	> 50 = 100	> 100 = 150	ALTO

Wari



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

1114	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Beneficiamento de Borracha Natural	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1115	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Clinica	Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1116	Serviços de ressonância magnética		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1117	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1118	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	PEQUENO
1119	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1120	Serviços de quimioterapia		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1121	Serviços de radioterapia		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1122	Serviços de hemoterapia	unidades de coleta de sangue	Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	PEQUENO
1123	Serviços de litotripsia		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1124	Serviços de bancos de células e tecidos humanos		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1125	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1126	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Hospital	Numero de Leitos (Unidade)L	10	> 10 = 50	> 50 = 100	MEDIO
1127	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		Numero de Leitos (Unidade)L	10	> 10 = 50	> 50 = 100	MEDIO
1128	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras. Marmoraria	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	MEDIO
1129	Carcinicultura nativa	Carcinicultura	Area Inundada (ha)	1	>1 = 10	>10 = 30	MEDIO
1130	Carcinicultura exótica	Carcinicultura	Area Inundada (ha)	1	>1 = 10	>10 = 30	MEDIO
1131	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Posto de Gasolina	Capacidade de Armazenamento (m <sup>2</sup> )	50	> 50 = 200	> 200 = 400	ALTO
1132	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	Área Útil (m <sup>2</sup> )	50	> 50 = 200	> 200 = 400	MEDIO
1133	Construção de edifícios: edificação multifamiliar vertical		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 10.000	MEDIO
1134	Construção de edifícios: edificação unifamiliar		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	MEDIO
1135	Clubes sociais, esportivos e similares	Locais de atividade de lazer com fonte sonora (show's, espetáculos, festas e outras)	Área Útil (m <sup>2</sup> )	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	MEDIO

*Wari*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

1136	Produção de artefatos estampados de metal	Estamparia, funilaria e latoaria não especificadas ou não classificadas	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1137	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	Fabricação de artefatos de serralha artística	Volume de Madeira Serrada (m <sup>3</sup> /dia)	10	> 10 = 50	> 50 = 100	MEDIO
1138	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	Tornearia	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1139							
1140		Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapa de folha e flandres					
1141	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	MEDIO
1142	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	MEDIO
1143	Fabricação de águas envasadas	Fabricação de beb. não alcoólicas, engarraf. e gaseificação de águas minerais	Volume de Produção (l/dia)	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO
1144	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1145	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	Fabricação de cerveja, chopes e maltes.	Volume de Produção (l/dia)	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO
1146	Fabricação de cervejas e chopes	Fabricação de cerveja, chopes e maltes.	Volume de Produção (l/dia)	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO
1147	Fabricação de esquadrias de metal	Fabricação de esquadrias de metal	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1148	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	Fabricação de estofados para veículos.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1149	Fabricação de estruturas metálicas	Fabricação de estruturas metálicas.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1150	Fabricação de armas de fogo e munições	Fabricação de facas, facões, tesouras, canivetes, talheres, armas de fogo e armas brancas	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1151	Fabricação de ferramentas	Fabricação de ferramentas	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1152	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Fabricação de malas, maletas, valises e de outros artigos para viagem	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	MEDIO

Wax



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

1153	Fabricação de massas alimentícias	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Volume de Produção (Kg/mes)	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	MEDIO
1154	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Fabricação de material cerâmico.	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	MEDIO
1155	Fabricação de móveis com predominância de metal	Fabricação de móveis de metal.	Área Útil (m²)	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 8.000	MEDIO
1156	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes, e veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes)	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	PEQUENO
1157	Fabricação de outras peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	Fabricação de outras peças	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	MEDIO
1158	Fabricação de outras estruturas e artefatos de concretos	Fabricação de outras peças	Volume de Produção (t/dia)	30	> 30 = 50	> 50 = 80	MEDIO
1159	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Fabric. de preparados para limpeza e afins.	Volume de Produção (l/dia)	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	MEDIO
1160	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Padaria	Volume de Produção (Kg/mes)	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	MEDIO
1161	Produção de arames de aço	Fabricação de telas e outros artigos de arame	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1162	Fabricação de vinagres	Fabricação de vinagre.	Volume de Produção (l/dia)	500	> 500 = 3.000	> 3.000 = 5.000	MEDIO
1163	Fabricação de vinho	Fabricação de vinhos.	Volume de Produção (l/dia)	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	MEDIO
1164	Fabricação de artigos de vidro	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	MEDIO
1165	Fabricação de conservas de palmito	Industria e beneficiamento do palmito.	Volume de Produção (t/dia)	10	> 10 = 50	> 50 = 100	MEDIO
1166	Preparação do leite	Industrialização de leite e subprodutos. Laticínios	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	MEDIO
1167	Fabricação de laticínios	Industrialização de leite e subprodutos.	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	MEDIO
1168	Parque Zoobotânico	Parque Zoobotânico	Área Útil (Ha)	20	> 20 = 70	> 70 = 150	PEQUENO
1169	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	Malacocultura	Área Útil (m²)	100	> 100 = 300	> 300 = 800	PEQUENO
1170	Piscicultura intensiva em tanques-rede	Piscicultura	Área Útil (m²)	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	PEQUENO
1171	Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa	Piscicultura	Area Inundada (ha)	1	> 1 = 10	> 10 = 30	MEDIO
1172	Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica	Piscicultura	Area Inundada (ha)	1	> 1 = 10	> 10 = 30	MEDIO
1173	Piscicultura sistema extensivo.	Piscicultura	Area Inundada (ha)	5	> 5 = 20	> 20 = 40	PEQUENO
1174	Ranicultura	Ranicultura	Área Útil (m²)	500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	MEDIO
1175	Refino de óleos lubrificantes	Recuperação de óleo lubrificante, e de óleo queimado (de cárter).	Volume de Produção (t/dia)	2	> 2 = 10	> 10 = 40	ALTO

Wari



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



1176	Construção de edifícios: Shopping Center		Área Útil (m <sup>2</sup> ) = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	ALTO	
1177	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	Serviço de carga e recarga de extintor de incêndio	Clientela Atendida (mensal)	30	> 30 = 50	> 50 = 100	MEDIO
1178	Limpeza em prédios e em domicílios	Serviços executados em prédio e domicílio.	Clientela Atendida (mensal)	50	> 50 = 100	> 100 = 200	MEDIO
1179	Impressão de jornais	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1180	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.	Área Útil (m <sup>2</sup> )	250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	MEDIO
1181	Confecção de roupas íntimas		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1182	Facção de roupas íntimas		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1183	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1184	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000+F181	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1185	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas						PEQUENO
1186	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1187	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1188	Confecção, sob medida, de roupas profissionais		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1189	Facção de roupas profissionais		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1190	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	PEQUENO
1191	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias		Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	MEDIO
1192	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1193	Fabricação de embalagens de material plástico	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1194	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1195	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO

W Ar



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



		material plástico					
1196	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1197	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1198	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	Área Útil (m <sup>2</sup> )	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	MEDIO
1199	Reflorestamento com abate de árvores		Área Útil (Ha)	300			PEQUENO
1200	a derrubada de árvores em florestas plantadas		Área Útil (Ha)	300			PEQUENO
1201	- a extração de madeiras em bruto de florestas plantadas - troncos, moirões, estacas e lenha		Área Útil (Ha)	300			PEQUENO
1202	- a extração de madeira em toras em florestas plantadas para produção de celulose e para outras finalidades, como movelaria, indústria naval e de construção		Área Útil (Ha)	300			PEQUENO
1203	supressão de vegetação		Área Útil (Ha)	300			PEQUENO

*Handwritten signature or initials in blue ink.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



ANEXO II

COD	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	PORTE DO EMPREENDIMENTO			POTENCIAL	
			Micro	Pequena	Média	Poluidor/ Degradador	
1204	Poda de árvores, arbustos e palmeiras	Atividades Similares	Indivíduo(Ud)	50	>50 até 200	>200 até 500	PEQUENO
1205	Erradicação de árvores, arbustos e palmeiras	Atividades Similares	Indivíduo(Ud)	50	>50 até 200	>200 até 500	MEDIO
1206	Feiras e exposições temporárias	Atividades Similares					MEDIO
1207	Manutenção e limpeza de cursos e corpos d'água	Atividades Similares	Área Útil (m²)	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	MEDIO
1208	Outras Atividades não Classificadas		A critério do órgão de gestão ambiental				

ANEXO III

Porte	Potencial Poluidor	Licença Simplificada	Licença Prévia - LP	Licença de Instalação - LI	Licença de Operação - LO	Autorização Ambiental - AA
Micro	Baixo	50,00	35,00	75,00	125,00	100,90
	Médio	75,00	50,00	100,00	150,00	
	Alto	100,00	75,00	110,00	185,00	
Pequeno	Baixo	100,00	95,00	132,00	178,00	210,33
	Médio	178,00	143,1	286,21	214,66	
	Alto	197,00	190,33	380,66	285,49	
Médio	Baixo	205,00	220,33	410,65	315,51	315,27
	Médio	245,00	251,32	452,36	345,87	
	Alto	261,34	287,21	490,41	378,69	

*Wor*